



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10245.001350/2007-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.046 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** EMILIA MARIA FREITAS ALEXANDRINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA DECORRENTES DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. CARNÊ-LEÃO. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

Os rendimentos de pensão alimentícia estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à tributação na DAA. Quando recebidos por pessoas consideradas como dependentes do contribuinte na declaração de rendimentos, são submetidos à tributação como se fossem próprios do contribuinte, uma vez constatado que a opção foi por declaração em conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.046 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10245.001350/2007-59

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 15.079,63, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 26.359,19, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.248,78 (fls. 7/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 01-14.942, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (fls. 37/41):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2005 da contribuinte acima identificada, da qual resultou valor a pagar no total de R\$ 15.079,63.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, no qual, conforme "descrição dos fatos e enquadramento legal", a fiscalização apurou **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 26.359,19, sendo R\$ 26.147,03 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e R\$ 212,16 da pessoa jurídica H L I Hospital Lotty Íris S/C Ltda.**

Cientificada do lançamento em 15/08/2007, a interessada apresentou, impugnação à exigência fiscal (fl. 02) na qual alega, que:

a) Os rendimentos no valor de R\$ 26.359,19 declarados em DIRF não são seus, e sim de seus filhos José Ferreira de Assis Neto CPF n.º 899.721.472-15 e Emília Alexandrino Ferreira de Assis CPF n.º 899.721.552-34, que receberam pensão alimentícia, tendo como fonte pagadora Tribunal de Justiça do Ceará;

b) De acordo com os fatos mencionados, este rendimento de R\$ 26.359,19 é de seus filhos, o qual já foi pedido através da Receita Federal, para o Tribunal de Justiça do Ceará, por duas vezes (...), para retificar a DIRF, retirando este valor de seu nome e passar para seus filhos.

Dessa forma, tem-se que a contribuinte **não contestou a infração relativa a omissão de rendimentos da fonte pagadora H L I Hospital Lotty Íris S/C Ltda, haja vista que silenciou a respeito.** Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, **considera-se, matéria não impugnada, o valor de R\$ 212,16.**

Dessa forma, tem-se que a contribuinte não impugnou a infração mencionadas acima, resultando como não impugnado o valor de R\$ 58,35, relativo ao principal do imposto suplementar, conforme cálculo abaixo, ao qual deverão ser acrescidos multa de ofício e juros de mora.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 10/11/2009 (fls. 47), a contribuinte, em 26/11/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 49), repisando as alegações da peça impugnatória, informando,

em sede preliminar, que já foi solicitado à fonte pagadora - TJCE, por duas vezes, retificar a DIRF, retirando de seu nome e responsabilidade os valores das pensões alimentícias descontados de seu ex-marido José Iran Ferreira de Assis, repassando-os diretamente a seus filhos e beneficiários das pensões pagas, Emília Alexandrino Ferreira de Assis e José Ferreira de Assis Neto. Em face disso, no mérito, deverá ser promovida a correção de sua DAA/2005.

Requer, ao final, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/77.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

**Das omissões de rendimentos apurada – da pensão alimentícia recebida em favor dos filhos e dependentes declarados da Recorrente:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BEL, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.174,03, por ela recebidos do TJCE, em favor de seus filhos menores e dependentes José Ferreira de Assis Neto e Emília Alexandrino Ferreira de Assis, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 7.248,78, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 37/41) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 7/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repisar as alegações e documentos trazidos em sede de impugnação, contudo sem infirmar a condição de dependência de seus filhos menores – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 39/41),

mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Da omissão de rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial

A fiscalização apurou omissão de rendimentos, que segundo a contribuinte refere-se a pensão alimentícia judicial, recebidos pelos filhos, considerados dependentes na declaração de ajuste anual da mesma.

Os rendimentos de pensão alimentícia estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Quando recebidos por pessoas consideradas como dependentes do contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual, são submetidos à tributação como se fossem próprios do contribuinte. Se a opção for pela declaração em separado, os rendimentos são tributados em nome de cada beneficiário.

A regra geral é que a declaração do filho que possua rendimentos próprios deva ser apresentada em separado. Opcionalmente, se preencher os requisitos para permanecer como dependente, os rendimentos próprios são tributados em conjunto na declaração de um dos pais. No caso de pensionistas, na declaração daquele que detenha a guarda judicial.

Ao relacionar os filhos como dependentes e se beneficiar da dedução de dependentes, a contribuinte exerceu a opção de declarar em conjunto com eles, deveria, portanto, ter incluído em sua declaração de ajuste os rendimentos por eles auferidos, mesmo que a fonte pagadora tivesse informado na DIRF os valores no CPF dos mesmos.

É o que dispõe a legislação do imposto de renda, sobre a tributação dos rendimentos recebidos por menores, art. 4º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99: (...)

A despeito dos argumentos expendidos pela contribuinte esclarece-se que a pensão judicial recebida pelos filhos foi descontada diretamente dos rendimentos percebidos mensalmente pelo pai, todavia, sobre estes valores não incidiu imposto de renda. Ao contrário, os valores pagos a título de pensão constituíram dedução da base de cálculo do imposto, mensalmente e no ajuste anual.

A legislação do imposto de renda sobre a matéria não deixa dúvida sobre a correção do procedimento fiscal, não havendo, portanto, necessidade de apresentação de novos documentos ou esclarecimentos. Mantém-se a tributação dos rendimentos.

Quanto à solicitação da contribuinte para correção da declaração, não é possível atendê-la. A contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazer correção, conforme veremos a seguir. (...)

O art. 138, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 — CTN afirma que: (...)

Assim, conclui-se que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, em 15/08/2007, ficou excluída a espontaneidade a que teria direito para fazer retificação.

Cabe registrar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142, caput e parágrafo único, do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

E, uma vez apurada a omissão de rendimentos decorrentes da pensão alimentícia recebida diretamente do TJCE, descontados em folha de pagamento de seu ex-marido – cabendo aqui ser lançado em sua DAA os rendimentos recebidos à título de pensão alimentícia destinados aos seus filhos/dependentes informados, sendo irrelevante, neste contexto, o requerimento

formulado à fonte pagadora para direcionar o crédito da verba alimentar diretamente aos dependentes, nas contas poupança abertas para tal desiderato (fls. 16/18), não sendo permitida alterar a declaração de ajuste após o início do procedimento fiscal – correta é manutenção da atuação acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a autuação lançada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter lançamento fiscal e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda, que importaram na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.248,78, no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto